

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

Instrumento particular de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO firmado entre:

Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual de Turismo e Anexo de Maringá - SINTTROMAR, entidade representativa de classe, com sede na Avenida Sophia Rasgulaeff 367, Jardim Alvorada Maringá Paraná. e com base territorial extensiva ao Município de Paranavaí – PR, com código sindical 913.008.512.88229-0, aqui representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Ronaldo José da Silva, CPF, nº 240.343.209-15.

Viação Cidade de Paranavaí Ltda. pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Heitor de Alencar Furtado 5270, Paranavaí – PR, inscrita no CGC/MF nº 75.271.569/0001-90, aqui representada por seu Diretor Presidente, Sr. Umberto Cilião Sacchelli CPF nº 205.201.669-49.

DO ACORDO

Pelo presente instrumento particular, as partes acima qualificadas e doravante simplesmente denominadas SINDICATO e EMPRESA, respectivamente, tem entre si combinados o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que regerá as relações sociais e trabalhistas entre a Empresa e seus empregados, obedecidas as seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses, com início em 01 maio de 2016 e término em 30 de abril 2017.

CLÁUSULA 2ª - DA DATA BASE

Ratificam as partes a data base de 01 de Maio para os empregados da empresa no tocante à política salarial governamental.

CLÁUSULA 3ª - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O Sindicato profissional de acordo com a Lei 9.855 de janeiro de 2000, já instituiu a Comissão de Conciliação Prévia a nível intersindical, a qual está instalada a Av. Brasil, 4312, 5º Andar, SL 501 em Maringá – Pr.

CLÁUSULA 4ª - DA ABRANGÊNCIA

O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO abrange a todos os empregados da empresa, bem como aos que vierem a serem admitidos durante a vigência deste instrumento indistintamente, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, associados ou não.



CLÁUSULA 5ª - DO REAJUSTE SALÁRIO

A empresa corrigirá os salários de todos empregados a partir de 1º de maio de 2016 no percentual de 10% (dez por cento) sobre os salários no mês de maio de 2016 nas seguintes proporções: **5% (cinco por cento) no mês de Maio/2016 e 5% (cinco por cento) no mês de Julho/2016.**

- A) *Motoristas: salário do mês de maio/2016: R\$ 1.743,00.*
- B) *Cobreadores: salários do mês de maio/2016: R\$1.135,00.*
- A) *Motoristas: salários a partir de Julho/2016: R\$ 1.830,15.*
- B) *Cobreadores: salários a partir de Julho/2016: R\$ 1.196,00.*
- C) *Fica garantido aos demais funcionários que acompanhavam salários igual ou inferior ao piso dos cobreadores, garantia mínima de salário a partir de Julho/2016 de R\$ 1.196,00.*

CLÁUSULA 6ª - VALE ALIMENTAÇÃO

Fica assegura a todos os Motoristas e Cobreadores enquanto vigente o presente instrumento do Acordo Coletivo o Vale Alimentação no valor de R\$ 235,00 (Duzentos e trinta e cinco reais), mensais livre de quaisquer descontos.

Parágrafo primeiro: A empresa fornecerá mensalmente a todos os empregados uma cesta básica composta dos itens a seguir:

ARROZ AGULHINHA 10 KG. FEIJÃO CARIOCA 03 KG. SAL REFINADO 01 KG. FARINHA DE TRIGO ESPECIAL 02 KG. AÇÚCAR CRISTAL 05 KG. CAFÉ MOÍDO ½ KG. MACARRÃO ESPAGUETE 01 KG. 01 PACOTE DE BOLACHA. 03 UNIDADE. ÓLEO DE SOJA DE 900ML. 01 UNIDADE CREME DENTAL 90G, 02 UNIDADES SABONETE. 01 PACOTE DE SABÃO EM PEDRA.

Parágrafo segundo: O empregado desligado por qualquer motivo no curso do mês, não terá direito a Cesta básica prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo terceiro: Os empregados que estiverem com seus contratos de trabalho suspenso, por quaisquer motivos, excetuando os motivos constantes na cláusula 14 e seu parágrafo único, por tempo superior a 6 (seis) meses, não terão direito ao recebimento da cesta básica, prevista no caput desta cláusula.

CLÁUSULA 7ª - COBRADORES

Pactum as partes que a Empresa e Sindicato da Categoria, que no prazo de 1 (um) ano a contar da assinatura do referente instrumento voltar a discutir a situação da Dupla Função dos Motoristas e Cobreadores.

CLÁUSULA 8ª - DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Aos empregados motoristas e cobreadores, bem como aqueles que por força da função tiver que trabalhar no seu dia de descanso, fixado em tabela, e feriados, a empresa garantirá o pagamento integral desses dias.

CLÁUSULA 9ª - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho dos empregados será de 07h20min (sete e vinte) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando acordado que os motoristas, cobreadores e os demais funcionários da área operacional que exercem suas funções no interior do coletivo, terão suas jornadas laborais conforme a tabela de horários das linhas, já de seus prévios conhecimentos, não se caracterizando



tempo à disposição do empregador a eventual chegada ao local de trabalho, antes do horário constante da referida tabela, uma vez que os ônibus já se encontram limpos, abastecidos e prontos para o início da jornada.

CLÁUSULA 10ª - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas pela empresa, com adicional de 50% para as primeiras 30 horas do mês, as excedentes serão remuneradas pela empresa com o adicional de 60% sobre a hora normal, sendo esta cláusula exclusiva para os motoristas e cobradores.

CLÁUSULA 11ª – AMPLIAÇÃO DO INTERVALO

Fica expressamente convencionado na forma do art. 71, caput, da CLT, a ampliação do intervalo para descanso intrajornada (repouso ou alimentação) de trabalho em até 05h40min (cinco horas e quarenta minutos), de acordo com a escala de horário de trabalho pré-fixada e de conhecimento antecipado dos empregados, usufruindo o tempo de intervalo com ampla liberdade e como melhor lhe convier, não se considerando tempo de trabalho efetivo, nem à disposição do empregador, mesmo se eventualmente gozado nas dependências da empresa.

CLÁUSULA 12ª - ACORDO DE PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

No período de fechamento do cartão de ponto, fica autorizada a celebração concomitante de acordo de prorrogação e de compensação de jornada de trabalho, nos termos do Art. 59 e seu parágrafo 2º, da CLT, sem a fixação de horários, face às peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos motoristas e demais funcionários da área operacional, tudo conforme homologação sindical.

Parágrafo primeiro: Caso a empresa não faça a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, no período de fechamento do cartão de ponto, ou em caso de rescisão de contrato de trabalho, deverá efetuar o pagamento das horas não compensadas com o devido acréscimo adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo segundo: Para os demais empregados da área de manutenção e administração, a empresa poderá ser dispensada do pagamento das horas extras se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 90 (noventa) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas (Lei 9.601/98).

CLÁUSULA 13ª - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá comprovante de pagamento salarial aos seus empregados, contando a discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados, inclusive os valores relativos ao FGTS.

CLÁUSULA 14ª - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

A empresa concederá estabilidade provisória no emprego à funcionária gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário, não podendo neste período ser incluído o aviso.

Excetua-se do presente caso a dispensa por justa causa e a rescisão por pedido de dispensa, devendo em tais situações, ser comunicado o Sindicato profissional.



CLÁUSULA 15ª - DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária gozará de estabilidade mínima de 12 (doze) meses após o seu retorno ao serviço, conforme Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 357/91 de 07-12-91.

Parágrafo único: Em caso de doença profissional ou qualquer outro tipo, a estabilidade provisória será de 06 (seis) meses, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 16ª - DO UNIFORME

Quando obrigatório o uso de uniforme a empresa os fornecerá gratuitamente aos empregados, no caso de motoristas, cobradores e fiscais, serão fornecidas 02 (duas) calças e 02 (duas) camisas, anualmente.

CLÁUSULA 17ª - DO INTERVALO ENTRE-JORNADA

Nos termos da legislação em vigor, fica assegurado o intervalo de descanso de 11 (onze) horas entre uma jornada de trabalho e outra.

CLÁUSULA 18ª - DA JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado e contra recibo, a razão e o motivo da justa causa, sob pena de não poder arguí-la posteriormente. Havendo recusa por parte do empregado em fornecer o recibo da comunicação, a empresa poderá suprir tal recibo com a comunicação, por escrito, ao Sindicato, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do evento.

CLÁUSULA 19ª - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço que solicitar demissão do seu trabalho, fará jus às férias proporcionais relativas à 1/12 por mês trabalhado, inclusive o abono constitucional considerando mês completo o período superior ou igual a 15 (quinze) dias de efetivo trabalho.

CLÁUSULA 20ª - DO AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado a empresa auxiliará a família com a importância equivalente a 02 (dois) salários mínimo governamental por ocasião do evento, independentemente dos demais direitos e verbas rescisórias a serem consignadas aos herdeiros legais.

CLÁUSULA 21ª - DA SINDICALIZAÇÃO

A empresa não poderá colocar obstáculo à sindicalização de seus empregados. Quando por estes autorizadas, a empresa deverá proceder ao desconto da mensalidade sindical, repassando ao Sindicato até o 5º dia útil, a partir do desconto.

CLÁUSULA 22ª - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme decisão da Assembleia com os trabalhadores da empresa, todos beneficiados por este instrumento normativo, contribuirão com a Entidade Sindical profissional, nos termos do Art. 8º. Inciso II, da Constituição Federal e de conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que diz.



"SENTENÇA NORMATIVA CLAUSULA RELATIVA A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; sua legitimidade desde que interpretada no sentido de assegurar-se previamente a oportunidade de opor-se a efetivação do desconto respectivo" (RE 22.700-1 RS, ementário 1131-06, 1ª Turma, Relator Ministro Otávio Galloti, DJU 13.11.1998).

Desta forma a empresa descontará no mês de SETEMBRO de 2016, 1/30 (um) trinta avos de todos os seus funcionários a título de reversão salarial que deverá ser pago ao Sindicato profissional até o dia dez do mês subsequente, através de guia que será encaminhada com antecedência pelo sindicato profissional.

CLÁUSULA 23ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, E/OU CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da Assembleia Geral Extraordinária da entidade Profissional, Contribuirão com valor mensal a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do artigo 8º.II, da Constituição federal, artigo 513 da CLT, "e) Impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias" MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: "Sentença Normativa – Cláusula relativa à Contribuição Assistencial – A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato compelidos a satisfazer a mencionada contribuição" (RE 180.960 – SP Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 01/11/2000.) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, do artigo 513 da CLT, e" Impor contribuições a todos aqueles que participam da categoria", MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (hum por cento) conforme aprovado em Assembleia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do Sindicato Profissional, através de guia por este fornecida, conforme assembleia da categoria realizada nos dias 13,14, e 15 de novembro de 2015. PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita": para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no Sindicato carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo Sindicato Profissional. Havendo recusa do Sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento". PARÁGRAFO TERCEIRO: Quaisquer divergências, esclarecimento ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o Sindicato Profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à Cláusula.

CLÁUSULA 24ª - DAS PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Acordo Coletivo, a parte infratora pagará à parte prejudicada, multa no valor equivalente a meio salário mínimo governamental por infração.

CLÁUSULA 25ª - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação das cláusulas do presente, Acordo Coletivo elegem as partes, de comum acordo o foro da Comarca de Paranavaí – PR, com renúncia expressa aos demais.

CLÁUSULA 26ª - LICENÇA DO DIRETOR



A empresa assumirá o ônus do salário contratual correspondente aos dias em que o Diretor do Sindicato representativo da categoria profissional, não licenciado, for devidamente convocado por escrito para prestarem serviços junto à entidade, limitando – se a 20 (vinte) dias por ano.

CLÁUSULA 27ª - DAS ASSINATURAS

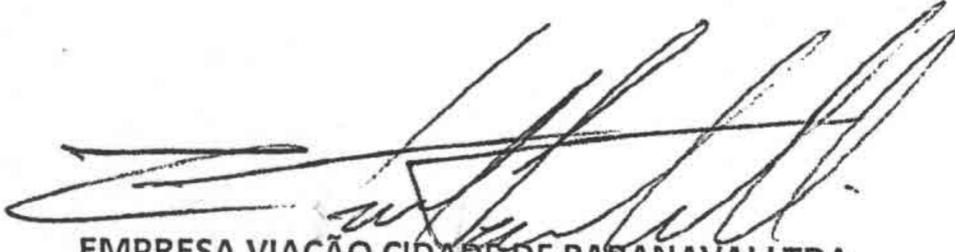
Por estarem justos e acordados firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos legais e necessários.

Paranavaí, 01 de Junho de 2016.



SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ – SINTTROMAR.

Ronaldo José da Silva CPF 240.343.209-15



EMPRESA VIAÇÃO CIDADE DE PARANAVAI LTDA.

Umberto Cilião Zacchelli CPF: 205.201.669.49